

ANÁLISE FILOSÓFICO-CONCEITUAL DO NEXO DE CAUSALIDADE

Bruno Casadei da MOTA¹

RESUMO: Traz, de maneira sucinta, um conceito diferente e filosófico sobre algumas das teorias que explicam a dicotomia conduta-resultado no conceito analítico de crime. Traça a história da forma em que o homem vislumbra a relação causa e efeito, e como esta foi se complexando.

Palavras-chave: Nexo de causalidade. Conceito analítico do crime. Equivalência dos antecedentes causais. Causalidade psíquica. Causalidade adequada. Imputação objetiva.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem o escopo de apresentar, de maneira resumida, as teorias que explicam a relação entre os comportamentos humanos e seus efeitos na órbita do direito penal. Busca trazer uma visão diferente das já consolidadas lições do tema, porém também apresentar as divergências e críticas. Traz a média dos conceitos de vários autores como Bitencourt, Damásio e Rogério Sanches. Além de sintetizar artigos científicos esparsos na internet.

O estudo do nexos causal ganha relevante importância quando se verifica sua aplicação prática e também sua potencialidade de interferir na pretensão punitiva estatal, vez que pode tornar a ação penal de condenatória a absolutória, e vice versa.

Sendo assim, advindo da ânsia de abstrair, o mais quanto possível, os conceitos e elementos da órbita do direito penal, efetiva o grande desígnio humano de cientificar e objetivar conceitos a que eles se submeterão.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE NEXO DE CAUSALIDADE

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: bruno_casadei@hotmail.com

Trata-se de elemento do conceito analítico de crime. Este último analisa em critérios lógico-jurídicos a existência ou não de *jus puniendi* estatal em relação a determinada conduta de alguém. Isto é, são previamente definidos conceitos lógicos para o juízo de valor da conduta, retirando do magistrado quase que toda subjetividade. Se deixa claro quais condutas são as perquiridas pelo estado, através dos tipos legais. Cuida-se de verificar qual era o desígnio psicológico do agente, adequando-se ao elemento subjetivo do tipo apenas os casos em que o criminoso age impetuosamente, com consciência e voluntariedade do resultado. Ou, subsidiariamente, quando fere os deveres mínimos e gerais de cuidado. Sendo assim, todos elementos do conceito analítico do crime existem para que se retire a subjetividade e a obscuridade de qual comportamento é lícito e qual é ilícito. Partindo do pressuposto de que todos conhecem a lei, todos, teoricamente, sabem previamente quais comportamentos serão punidos e quais não. Tudo com fins de se garantir segurança jurídica.

Nexo de causalidade soma-se como forma de garantir, previamente, o conhecimento de que determinado comportamento somente será punido se observar os critérios objetivos e subjetivos (diferencie-se de subjetivismo) do nexos de causalidade. Somente se punirá alguém que tiver seu comportamento ligado ao resultado de maneira clara e criteriosa, respeitados ditames republicanos.

Os critérios serão explicados logo a frente, mas os que de pronto se verificam, do código penal, são: a) o caráter condicional da causa ao efeito, b) a licitude do risco criado pelo comportamento do agente e c) o liame subjetivo, que indique voluntariedade, entre a conduta e o resultado.

O nexos de causalidade é analisado ao lado de conduta, resultado e tipicidade, dentro do substrato do fato típico. Se situa como causa dirimente do fato típico, desde que provada sua inexistência. *A contrario sensu*, é requisito essencial pra se punir alguém.

3 HISTÓRIA DA CAUSALIDADE

A história da imputação de resultados a pessoas começa desde as eras remotas, onde o critério de aferição era puramente visual. O homem só conseguia

perceber a causa-efeito de coisas que ele via ocorrer na sua frente. Não conseguia ligar, a princípio, que as sementes no chão transformar-se-iam em grandes árvores. Ou que da relação entre duas pessoas poderia surgir uma criança, enfim. Para eles, os acontecimentos eram puramente aleatórios.

Com o tempo, o ser humano passou a entender os processos mais simples, que de determinados comportamentos ocorriam determinados resultados. Esta observação permitiu que o ser humano se utilizasse de algumas destas constatações. Como por exemplo, guardar alimento para a época de inverno, ou aprimorar sua agropecuária.

A observação causal era puramente mecânica. Não se conhecia a ocorrência de outras forças, como a gravitacional, ou a energética.

Estas constatações se encontravam com o “direito” consuetudinário. À época, o que existia era vingança privada para satisfação do interesse próprio. A ocorrência de um ato danoso era atribuída imediatamente a quem o praticasse, utilizava-se critérios de pura observação. Ainda que quem causasse o dano tenha sido impelido a tal. A punição era imediata e desproporcional.

Os processos foram ficando complexos. Alguns pensadores greco-romanos -como Aristóteles²- tentam explicar a origem de todas as coisas pela regressão hipotética dos antecedentes causais, dentre outras formas. O método consiste basicamente em entender o que deu causa ao objeto analisado. E, posteriormente, passa-se verificar como surgiu a própria causa. Assim sucessivamente.

Séculos depois a humanidade entra num período de poderes autoritários, com instituições exercendo domínio social, político e dogmático. Os poderes instituídos eram deslegítimos e tiranos. Tomaram pra si o *jus puniendi* e utilizavam critérios próprios, por vezes escusos, para punir condutas socialmente reprováveis.

A determinação da causalidade conduta-resultado, que é o tema analisado, era dada pelo próprio inquisidor, sozinho, sem direito de defesa, sem justificações lúcidas. Um regime verdadeiramente ditatorial.

Foram tempos ruins para humanidade. Justifico a frase pela lesão de direitos que a sociedade sofrera, sendo o principal, neste caso, a segurança jurídica.

²ARISTÓTELES, *Física*, livro VII e VIII.

A segurança jurídica é fundamento para a existência de um ordenamento hígido, pouco mutável, e previsível.

Ela justifica a criação de um direito penal lógico-jurídico. Faz-se necessário critério para tudo. Tudo com justificativa lógica.

Quesitos:

-Qual a necessidade de um direito penal republicano?

R: Para que se resguarde segurança jurídica.

-Qual a necessidade do princípio da legalidade -correlato com a própria ideia de direito penal-?

R: Para que se conheça previamente quais comportamentos ensejam a aplicação de uma pena.

-Qual a necessidade da aplicação de uma pena?

R: Para que os comportamentos lesivos parem de ocorrer.

-Qual a necessidade do estudo do nexa de causalidade?

R: Para se punir apenas e tão somente quem teve ligação físico-psíquica com o crime. Aqui começamos nosso estudo.

4 CRITÉRIOS MODERNOS PARA ESTUDO DO NEXO CAUSAL NO DIREITO PENAL

Por vezes o estudo do liame que interliga a conduta ao resultado se confunde com estes dois últimos. Entende-se, modernamente, que o resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu causa. *A contrario sensu*, alguns crimes independem da existência/ocorrência do resultado naturalístico. Nestes, o estudo do nexa é dispensado.

O estudo lógico-jurídico do nexa de causalidade se restringe, basicamente, a atribuir -com justiça- o resultado criminoso à conduta de alguém. Se discute quem é causador do resultado. Não se vislumbra ainda a ilicitude (ou não-ilicitude), ou a culpabilidade do agente.

5 EQUIVALÊNCIA DO ANTECEDENTES CAUSAIS

Mill³ e Von Buri⁴ observaram que um resultado danoso sempre advinha de uma causa. E por vezes esta causa era humana. Perceberam que, num plano abstrato, várias causas poderiam concorrer para o resultado analisado. Essas causas seriam imprescindíveis à produção do evento danoso. Sendo assim, valoraram todos esses acontecimentos causais de maneira equitativa. Todos antecedentes são equivalentes e, portanto, cooperaram indistintamente à produção do evento.

E, por consequência lógica, todo fato sem o qual o resultado não teria ocorrido é considerado sua causa.

Poucos anos depois, dentro desta teoria, Thyrén apresenta um critério para que se verifique, no panorama causal, quais causas são prescindíveis e quais são imprescindíveis para a produção do resultado.

O critério se chama juízo hipotético de eliminação. Consiste no exercício mental de traçarmos uma cadeia hipotética de atos aparentemente necessários para o desencadear do resultado. E hipoteticamente suprimirmos algum dos atos. Se ainda assim o resultado subsistir, significa dizer que o ato/fato é irrelevante ao resultado.

Enquanto que, se com a eliminação hipotética do ato/fato, o resultado deixar de existir, significa, notadamente, que o ato/fato é *conditio* para existência do resultado.

V.g. poderíamos citar: O agente com prévio desígnio de matar, visita uma loja de armas enquanto fuma um charuto. Lá compra uma pistola e munições. Posteriormente, segue seu desafeto e executa-o com tiros em uma das ruas da cidade.

“*Executa-o com tiros*” é conduta condição de existência do resultado. Suprimindo o ato “atirar”, não se ocasionaria o resultado morte.

Já a locução “*enquanto fuma um charuto*” é comportamento dispensável para a produção do evento.

³ MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica**. 3.ed.. São Paulo: Abril Cultural, 1984

⁴ BURI, Maximiliano von. **Über kausalität und deren verantwortung**. Leipzig, 1873.

A teoria *conditio sine qua non* reflete o pensamento modernista da época, foi o mais próximo que se chegou, até então, de um estudo científico da relação causal.

Era derivada do mecanicismo ou teoria mecanicista, que, com base nas *Leis da Mecânica* de Newton⁵, buscava explicar todos os acontecimentos através de movimentos físico-mecânicos da matéria.

Ela representa o desígnio social de que tudo deve ser explicado por fatos e constatações, tal qual num estudo científico.

Para fins penais já não era tão solucionadora. Deixava sem explicação muitos problemas, entre eles:

a) Regresso *ad infinitum*. Seguindo à risca a teoria, seria considerada causa qualquer ato/fato que sem o qual não teria ocorrido o evento como ocorreu. No nosso exemplo, o ato de comprar a arma foi condição de existência do resultado, assim como o ato do lojista em vendê-la. Também como o metalúrgico ao produzi-la. Sem estes últimos não haveria arma, e por conseguinte, não haveria crime, portanto, são causadores. Julgadores, por vezes, para determinar a autoria, utilizavam-se de critérios como a imediatez da causa. Mas este critério não explica qualquer crime algum tanto mais complexo. Posteriormente surgiram outros critérios que logo estudaremos.

b) Não explica a omissão, pois da omissão não se extrai causalidade puramente naturalística. Buscaram explicar a omissão pela teoria casual, mas não lograram êxito, autores como Costa e Silva⁶, diziam-na ser uma forma de agir negativamente. Uma espécie de ação, onde a ação era estagnar-se ou agir de outra forma. Este entendimento não perdurou por muito tempo. Eis que, posteriormente, surge nova solução para a explicação da omissão, avaliada por um juízo de valor, independente do resultado. Ela passa a ser observada sob um panorama normativo.

6 CAUSALIDADE PSÍQUICA OU *IMPUTATIO DELICT*

⁵ NEWTON, Isaac. *Philosophiae Naturalis Principia Mathematica*. Londres, 1729

⁶ COSTA E SILVA, Antonio José da, *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, 6, 9, e 14.

Buscou-se a solução abstrata destes problemas conceituais. Entendendo-se o direito penal como ciência abstrata, exige-se um conceito universal e impessoal para tipificação. Casuisticamente o magistrado sempre teve facilidade em observar quem, dentro do nexu objetivo, seria responsável ou não. Porém, tal solução não era das mais republicanas, pois dava excessivo poder ao magistrado de decidir entre a incriminação ou não. A causalidade psíquica surge como efetivação da responsabilidade subjetiva.

Por esta, basicamente se inclui um elemento subjetivo ao nexu causal, e o classifica como requisito de prosseguimento. Para que se siga adiante do nexu causal, deve-se demonstrar dolo, ou ao menos culpa que teve o agente em relação à produção do resultado.

Veja, a ausência de previsibilidade no nexu causal, que é a própria causa dirimente de dolo ou culpa, não retira do agente o título de causador. Ele continua sendo objetivamente causador do fato. Sem seu participar não ocorreria o resultado, porém, ele deixa de ser responsabilizado, ou melhor, contra ele impede-se o nascimento da pretensão punitiva.

7 CAUSALIDADE ADEQUADA OU TEORIA DA ADEQUAÇÃO

VON KRIES⁷, precursor, embora não criador, buscou trazer outro critério delimitativo do nexu objetivo, em meados de 1888. A causa adequada tem natureza jurídica de requisito de existência do nexu causal para configuração do crime. Ou a *contrario sensu*, a causa inadequada não é apta a figurar como causadora do resultado. Existe aparente redundância nas palavras utilizadas, mas os termos são os ideais para a representação, isto porque, causa como substantivo nomeia o acontecimento no mundo fático e, como verbo, a relação de prejudicialidade que dele se exprime à conjuntura do resultado.

⁷KRIES, Johannes von. **Ueber den Begriff der objektiven Möglichkeit und einige Anwendungen desselben**. 1888.

Esta teoria consiste, basicamente, em analisar abstratamente um comportamento e, desta análise, se ponderar:

- a) Quais das condições poderiam ser mais provavelmente aptas a causar o dano, seja num plano objetivo -homem médio-, seja num plano pessoal -do agente-?

Como dito, há divergência, e esta divergência reside sobre sob qual parâmetro deve ser analisada, em abstrato, a conduta. Existem dois critérios preponderantes e os dois criticam-se um ao outro. O primeiro, do qual coaduna KRIES⁸, subjetivista, diz que a análise se dá sobre as circunstâncias em concreto do próprio fato e o conhecimento que o agente tinha destas circunstâncias. Ou seja, exsurge mais uma aproximação do nexo à culpabilidade, do nexo à psique do agente. Um semi-dolo mais amplo e menos denso.

Leva-se em conta o que ele sabia ou deveria saber, e retira-lhe o nexo das condições que o agente não poderia prever.

Outra corrente exige que a potencialidade do resultado tenha como parâmetro o homem médio. Decorre de uma análise das possíveis e habituais ocorrências causais. Deve-se analisar a média das ocorrências de casos semelhantes que a sociedade vislumbra. A conduta do homem médio tem capacidade previsível de produzir tal resultado?

Enfim, seja parâmetro médio seja individualizado, num primeiro momento deve-se analisar alguma conduta no campo das ideias, abstraí-la, num segundo momento verificar a aptidão dela para a produção do resultado, verificar sua probabilidade de causá-lo, verificar sua potencialidade, verificar a habitualidade em que condutas como esta ocasionam o resultado criminoso. E se a resposta for no sentido de que por si só a conduta foi capaz de ocasionar o resultado, a ela deve ser imputado. E se por si só ela não foi capaz de produzir o resultado, a ela ele não deve ser imputado.

Perquiramos, agora, o que é por si só causar o resultado. Se certo comportamento gera um efeito imediatamente previsível, explicável pura e simplesmente pelas leis da mecânica, entende-se que a relação causal aí foi homogênea. No entanto, se determinada linha causal é interferida por outra causa tangencial, que em nada se parecia com a causa originária, e que leva a um

⁸ KRIES, Johannes von. Obra citada.

desdobramento não esperado pelo homem médio, entende-se esta causa como heterogênea.

Causa por si só o resultado uma causa que interfira tangencialmente à sucessão causal de maneira heterogênea, com preponderância e domínio, a partir de então, sobre o curso de produção do resultado, que deve ser não esperado.

Sendo assim, com a causalidade adequada se retira do agente o título de causador dos danos subsequentes que a ele eram imprevisíveis ou improváveis. Impede-se o *versari in re illicita*, se entendia alguém responsável por tudo o que decorria de sua conduta ilícita, que os atos ilícitos ali decorrentes seriam todos imputáveis a quem deu causa ao primeiro.

Como teoria, a causalidade adequada foi adaptada no nosso ordenamento jurídico. Ela se aplica unicamente para excluir a imputação num caso especificadíssimo no panorama causal. Ela atribui importância exclusiva -ao excluir as demais- à causa que sobrevém, com relativa independência do nexo de causalidade, e por si só causa o crime. Está disposta no parágrafo único do artigo 13 do Código Penal, excetuando a regra da equivalência da antecedência causal.

Alguns autores defendem a aplicabilidade analógica, por dedução óbvia, da exceção à equivalência em prol da causalidade adequada também nas causas relativamente independentes que sejam concomitantes ou que sejam preexistentes, haja vista terem o mesmo fundamento lógico.

A teoria da adequação poderia muito bem ter sido adotada como única forma de análise do nexo no nosso sistema. Ela supriria com tranquilidade a regra posta do nosso direito criminal, assim como o faz no ramo civil.

Diz DÁMASIO (2011, p. 290)⁹ “Objeta-se, ainda, que nas legislações que aceitam a responsabilidade penal objetiva, a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes seria perigosa.”

Causalidade adequada afasta o título de causa a um comportamento que antes era assim considerado no panorama causal. Ela foi criada como critério lógico-objetivo em países que adotam a responsabilidade objetiva ao menos como exceção, v.g., podemos extrair do ordenamento jurídico italiano que traz responsabilidade objetiva a pessoas jurídicas, com um revestimento de sanção administrativa preventiva.

⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

E lembremos que responsabilidade objetiva dispensa o elemento subjetivo para sua caracterização. Pois bem, não havendo este elemento subjetivo como impedor do *regressus ad infinitum*, cai-se no velho problema da mera equivalência da antecedência.

A causalidade adequada se difere, portanto, da causalidade simples pois, nesta, todas as causas *sine qua nom* concorrem igualmente ao resultado, enquanto naquela alguma ou algumas causas são preponderantes.

REALE Jr. (2004, p. 253)¹⁰ “Critica-se, portanto, a teoria da causalidade adequada por situar o nexa de causalidade em um plano abstrato e objetivo. Criticam-se, de outra parte, também as teorias que tentam superar esse abstracionismo pela circunstância de se procurar vincular a relação de causalidade ao elemento psicológico.”.

8 IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A doutrina já vinha recomendando a adoção de novas teorias que delimitassem ainda mais o liame causal. Neste artigo, analisou-se as que tem aplicação no Código Penal Brasileiro, porém, a doutrina é recorrente em sustentar a insuficiência conceitual daquelas. DAMÁSIO (2011, p. 319)¹¹ apresenta situação que considera dever ser descriminalizada e que, com os critérios anteriores, está plenamente incriminada. A saber, numa situação hipotética o agente compra passagem de avião para local sabidamente perigoso, onde por vezes ocorre acidentes aéreos em determinadas épocas do ano. Com consciência e voluntariedade da produção deste potencial resultado entrega as passagens a seu desafeto, na época do ano de maior risco. Eis que o previsto ocorre, e o avião cai, causando a morte do desafeto.

Nas teorias clássicas, o agente é considerado causador, pois sem sua conduta de entregar as passagens não haveria a morte, era abstratamente previsível que tal resultado pudera acontecer, e para agravar, com dolo direto na produção do evento criminoso. Sendo assim, a lei penal considerá-lo-ia responsável pelo delito.

¹⁰ REALE Jr, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

¹¹ JESUS, Damásio de. Obra citada.

Insatisfeitos pela punição de quem, embora produzira resultado ilícito, não agiu ilicitamente, sua conduta é socialmente adequada, não causadora de perigo, e portanto, para alguns, não deveria ser apenada.

Eis que surge a imputação objetiva, conceituada em (DAMÁSIO, 2011, p. 320)¹²:

“[...] atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico.”, “O âmago da questão, pois nos encontramos no plano jurídico e não na área das ciências físicas, reside em estabelecer o critério de imputação do resultado em face de uma conduta no campo normativo, valorativo.”

Complementa Rogério Sanches Cunha (2016, p.239)¹³:

” [...] a imputação objetiva determina que sejam considerados além do nexó físico (causa/efeito) também critérios normativos no momento da atribuição do resultado, pois, de acordo com a causalidade vigente, situações absurdas proporcionadas pela *conditio sine qua non* (e, não raras vezes, pela causalidade adequada) somente eram evitadas em razão da análise do dolo e da culpa.”

E acrescento, por vezes nem mesmo o dolo ou culpa poderiam ilidir a criminalização destas situações. Reside aí a necessidade de existência de tal delimitação.

A ideia central dos seus defensores consiste em, se alguém age de maneira socialmente adequada, cumprindo as funções que a si são inerentes, não

¹² JESUS, Damásio de. Obra citada

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

deve no exercício destas ser apenado. Se o padeiro, ainda que saiba o animus do comprador em envenenar o pão, não pode deixar de vendê-lo.

Assim também com a indústria automobilística, que não pode deixar de fabricar carros, a pretexto de evitar os acidentes de trânsito. O perigo de dano é inerente à convivência social, e a supressão deste perigo inviabilizaria o progresso humano.

A intenção implícita aqui é deixar às outras áreas do direito a redistribuição de conformidade, deixar que o Direito Civil, p. ex., trate das vítimas que sofreram danos em razão de riscos -embora lícitos- criados. Retira-se do Direito Penal esta tutela.

O risco para ser penalmente tutelado deve ser demonstrativo de elevado desvalor de conduta e/ou de resultado a ponto de gerar um inconformismo social.

Enfim, o grande desígnio é retirar a preponderância da causalidade objetiva e atribuí-la a um elemento normativo, atribuí-la a um juízo de valor feito pelo magistrado ponderando se: houve a criação ou o incremento de um risco proibido ou que afronte a finalidade da norma?

“[...] deixa-se de observar uma relação de causalidade puramente material, naturalística, e passa-se a valorar uma relação de causalidade de natureza jurídica, normativa. [...] A pretensão da teoria não é, propriamente, imputar o resultado, mas delimitar o alcance do tipo objetivo. É mais uma teoria da não-imputação do que da imputação.”
(GRECO, 2015, p.65 e 66)¹⁴.

A imputação objetiva, no entanto, é alvo de diversas críticas, a principal delas reside na imaturidade da teoria. Existe ainda muita divergência teórica, ambiguidade e incerteza conceitual.

“Aliás, o próprio Claus Roxin, maior expoente da teoria em exame, afirma que ‘o conceito de risco permitido é utilizado em múltiplos contextos, mas sobre o seu significado e posição sistemática reina a mais absoluta falta de clareza’.”
(BITENCOURT, 2010, p. 251-253)¹⁵.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. Niterói: Impetus. 2015.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

9 ADOÇÕES DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Concausas são fatos que podem concorrer com a produção do resultado. São acontecimentos que interferem na ocorrência do evento criminoso. Esta interferência pode se dar em três níveis, sendo eles: a) interferência nenhuma, b) interferência relativa, c) interferência absoluta. O grau de interferência está proporcionalmente ligado à responsabilidade objetiva da condição na produção do resultado.

Outra classificação relevante é o momento de intervenção. Veja, são duas causas concorrendo para o resultado, a diferença do momento está entre estas duas, podendo uma sobre a outra ser: a) preexistente, b) concomitante e c) superveniente ou póstuma.

O Código Penal, na regra do artigo 13, adota como regra a teoria da equivalência de todos os antecedentes causais. Delimita esta antecedência por meio da *imputatio delicti*.

Além disso, subsidiariamente, na ocorrência de causa concorrente relativamente independente que, além de concorrer para o resultado, por si só foi capaz de produzi-lo, neste caso, do agente concorrido se retira a imputação. É um caso explícito de adoção da teoria da causalidade adequada.

10 CONCLUSÃO

Aqui expôs-se as teorias que explicam o elo causal entre conduta e resultado, que, no Direito Penal, tenta-se explicar de maneira científica, lógica e em abstrato. Tudo com fins de respeito a direitos fundamentais como tratamento igualitário e impessoal, segurança jurídica, e etc.

Primeiro traçou-se a causalidade simples que se consiste, como vimos, numa análise pura e simples de relações mecânicas de causa e efeito.

Observadas as críticas a esta teoria, apresentou-se a causalidade psíquica que resolve parte considerável dos problemas conceituais ao determinar como responsável apenas quem psicológico-voluntariamente agiu em favor do resultado.

Surge também a causalidade adequada com vistas a restringir o título de causador a diversos sujeitos que não tinham relação sequer indireta com o crime.

E, por fim, a imputação objetiva, com vistas a humanizar a análise do nexu, usando, pra isto, critérios valorativos. Não foi recepcionada pelo ordenamento, mas ainda é alvo de diversos trabalhos científicos aprofundados, e que, posteriormente, pode vir a suprir as demais problemáticas conceituais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Verônica Vieira. **As teorias da causalidade no direito brasileiro comparadas com o common law**. In Publica Direito. Disponível em <<https://goo.gl/MQST3C>>. Acesso em: ago. 2017.

BALDINOTI, Bruno. **Teoria da Imputação Objetiva**. In Baldinoti. Disponível em: <<https://goo.gl/agUDVM>>. Acesso em: ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **CRIMES OMISSIVOS NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista de Direito Penal e Criminologia, n.º 33, Ed. Forense. Rio de Janeiro/RJ, jan.-jun. 1982, p. 41-47.

GRECO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. Niterói: Impetus. 2015.

GUEDES, Lucio Ferreira. **A teoria da imputação objetiva no Direito Penal**. In Jus. Disponível em < <https://goo.gl/iZN2GY>>. Acesso em: ago. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

OLIVEIRA JR, Eudes Quintino de. SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Causas das Concausa**. In Migalhas. Disponível em: <<https://goo.gl/k4iQpH>>. Acesso em: ago. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2012.

REALE Jr, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VIEIRA, Vinicius Marçal. **A desnecessidade da Teoria da Imputação Objetiva**. In Boletim Jurídico. Disponível em <<https://goo.gl/LEqx8x>>. Acesso em: ago. 2017.

VILLELA, Fabio Renato. **MECANICISMO - Ensaio filosófico**. In Recanto das Letras. Disponível em <<https://goo.gl/HBB41z>>. Acesso em: ago. 2017.

WIDAL, Marcio. **Nexo causal, Teoria da equivalência dos antecedentes causais e critério da eliminação hipotética**. In MarcioWidal. Disponível em: <<https://goo.gl/7kNhZZ>>. Acesso em: ago. 2017.